

PARECER nº 51508719.2024.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407876.000034/2024-76

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 136 DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando o fornecimento de barricas plásticas com tampa para armazenar matérias-primas e produtos em processo utilizados nas etapas de fabricação de medicamentos e suplementos do LAFEPE.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Sólidos I - LAFEPE - DISOL, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de barricas plásticas com tampa para armazenar matérias-primas e produtos em processo utilizados nas etapas de fabricação de medicamentos e suplementos do Laboratório Farmacêutico do LAFEPE, conforme as justificativas contidas na CI 2 - DISOL (id 46888394), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais)**, a ser efetivada na forma descrita no Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407876.000034/2024-76, e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I - CI Nº 2/2024 - DISOL, justificando a necessidade da aquisição por dispensa (id 46888394);**
- II - Termo de Referência (id 51182155);**
- III - Análise das propostas (id 49125864);**
- IV - Mapa de preços atualizado (id 49650195);**
- V - Proposta de preço vencedora (id 50285692);**
- VI - No Despacho 31 - DITEC, justificando ausência de 03 (três) preços (id 51185405);**
- V I I - Documentação de habilitação contidas no SEI (id 51190051 49650451 51194087 51248083 49650452 49650453 50273774 50327697);**
- VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária (id 49826502);**
- IX - Autorização da Dispensa (id 49825876);**

X - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

*II - para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

(...);

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade".

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 49650195), está **estimada no valor global de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais)**, valor constante da menor proposta, condizente com o Termo de Referência, resta observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que “o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este fornecimento não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a entrega de forma **integral do objeto em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário para entrega do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

*"Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)*

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar (id 49650167)**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de

contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **EMPLASUL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE EMBALAGENS**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 06.317.181/0001-60**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 128 e seguintes, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscientos reais)**, **objetivando o fornecimento de barricas plásticas com tampa para armazenar matérias-primas e produtos em processo utilizados nas etapas de fabricação de medicamentos e suplementos do LAFEPE.**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Recife, 06 de junho de 2024

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 10/06/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51508719** e o código CRC **CEAC08D0**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100